



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº

SESSÃO DE: 14.11.2007

PROC. DE RECURSO Nº 1/1235/2006 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603985

RECORRENTE: MEDFARM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: Falta de remessa dos arquivos eletrônicos do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. Mantida a decisão recorrida de Procedência do feito fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Decisão amparada no § 1º do art. 285 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da infração.

RELATÓRIO

Traz o presente processo em seu bojo a acusação fiscal em que o contribuinte deixou de entregar à Sefaz os arquivos magnéticos referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviço, no mês de dezembro de 2002 e no exercício de 2003.

A empresa apresentou impugnação intempestiva ao feito fiscal.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal.

A Recorrente apresentou recurso voluntário alegando basicamente que comercializa produtos sujeitos a Substituição Tributária, com imposto recolhido na fonte e sendo isentas as operações posteriores.

O *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão singular de procedência**, exarada pela 1ª Instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre a constatação de que o Contribuinte, usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de enviar a Sefaz os arquivos magnéticos, que se encontrava obrigado, referente ao mês de dezembro/2002 e o exercício de 2003.

O Decreto 24.569/97 no seu artigo 285, obriga que o Contribuinte que utiliza o referido Sistema, tem por obrigação remeter os arquivos magnéticos.

Observando a planilha do Sistema SEFAZ, às fls. 22, verifica-se que está omissa.

Daí, como a empresa tinha obrigação de enviar os arquivos, e não o fez, a recorrente infringiu a legislação tributária.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de Procedência exarada na Instância Singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

MULTA.....R\$ 25.134,52

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MEDFARM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

REGINA HELENA TAHIN DE S. HOLANDA
Conselheiro

SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira

MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira Relatora

ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado